



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **PROJETO DE LEI**

## **DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, A EXPEDIREM DIPLOMA EM BRAILLE PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

**Art.1º.** Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Linhares, a necessidade de expedirem sem custo adicional, conjuntamente ao diploma regular, uma via do diploma confeccionada em braille para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio, superior.

**§1º** O diploma em braille deve conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

**§2º** Entende-se como ensino superior mencionado no caput, as graduações normais ou tecnológicas, especializações, mestrados e doutorados.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta Lei, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, caso assim entender necessário a Secretaria de Educação do município quando ocorrer o descumprimento da Lei.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

**Art.3º.** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art.4º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art.5º.** Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" , aos vinte e cinco dias do mês Setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa, visa assegurar aos alunos com deficiência visual das instituições públicas e privadas do Município de Linhares, quando de sua conclusão no ensino fundamental, médio ou superior, a obtenção de diploma expedido em braile. A proposição ainda dispõe que as instituições de ensino deverão aplicar ao diploma confeccionado em braile as mesmas disposições quanto aos prazos e procedimentos para registro e emissão do diploma regular, devendo aquele, inclusive, conter todos os dados obrigatórios previstos na legislação aplicável (atualmente previstos na Portaria ns 1.095, de 22 de outubro de 2018, do Ministério da Educação). Essa medida vem corroborar com a total integração da pessoa com deficiência, contribuindo efetivamente para que estas pessoas tenham plenamente assegurados o seu direito à educação e à progressiva remoção de barreiras ao seu convívio, em condições de igualdade na sociedade.

A matéria busca proteger e garantir a efetivação de direitos básicos das pessoas com deficiência visual e, portanto, **encontra-se dentro da competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art.23, II, CF/BB). Por fim, destaque-se que a proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88). No que tange ao Município é de competência do Município legislar sobre leis de interesse local e que suplementam a competência federal e estadual, in verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; A proposição também é consentânea estabelecidos na Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com os conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art.5º da CF/88, e com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015). Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.**

Plenário "Joaquim Calmon" , aos vinte e cinco dias do mês Setembro do ano de dois mil e dezenove.

**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**